

Ofício nº. 120/2020-PRES/CMSFX.

São Felix do Xingu – Pará, 1 de julho de 2020.



A

Sua Excelência a Senhora

Minervina Maria de Barros Silva (PDT)

Prefeita Municipal de São Felix do Xingu

Avenida 22 de março nº. 915 – Centro – CEP 68380-000

São Felix do Xingu – Pará

Assunto: encaminhamento de **Autógrafo nº. 017/2020-MD/CMSFX**, sob o **Projeto de Lei Complementar n. 058/2020**, de 10 de junho de 2020, que “**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DAS RODOVIAS MUNICIPAIS (VICINAIS) QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, comunicamos que na 20ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo da 4ª Sessão Anual, realizada em 29 de junho de 2020 de forma virtual, o Plenário da Câmara Municipal deliberou pela aprovação, por unanimidade da proposição tramitada nessa Casa sob forma do **Processo 020/2020-CMSFX**:

- **Projeto de Lei Complementar n. 058/2020**, de 10 de junho de 2020, que “**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DAS RODOVIAS MUNICIPAIS (VICINAIS) QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em face do acima exposto, e com base no inciso IX do artigo 37 e alínea “b” do inciso XXI do artigo 40 do RI, encaminhamos o **Autógrafo n. 017/2020-MD/CMSFX** já devidamente compatibilizado com as respectivas emendas aprovadas, para que seja tomada a providência que julgar necessária, respeitadas as medidas exaradas no artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

É o que consta para o momento.


Ver. **Maria Edna de Oliveira Silva (PSDB)**
Presidente da CMSFX (em exercício)



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

Autógrafo n. 017/2020-MD/CMSFX.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU – Estado do Pará, faz saber que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL aprovou e com base no inciso IX do Artigo 37 do Regimento Interno e publica o seguinte Autógrafo:

“Projeto de Lei Complementar n. 058/2020, de 10 de junho de 2020.”

CÂMARA MUN. DE SÃO FELIX DO XINGU - PA
PUBLICADO
Dia 30/06/2020

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA
CONCESSÃO DAS RODOVIAS MUNICIPAIS
(VICINAIS) QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**


Wathylla Silva Ferreira
Diretor Legislativo da CMSFX
Portaria nº 008/2019

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU – Estado do Pará, com fundamento nos incisos XII e XIII do artigo 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação na modalidade de concorrência, a prestação dos serviços de operação, manutenção, conservação, monitoramento e implantação de obras de infraestrutura, bem como de outras melhorias, nas ESTRADAS VICINAIS QUE INTEGRAM A MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO XINGU/PA.

§ 1º A concessão dar-se-á de conformidade com o disposto nas Leis federais nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º Os trechos das rodovias a serem concedidos poderão ser reduzidos ou acrescidos com vista à viabilidade econômico-financeira do projeto.

§ 3º - Fica determinado que todos os projetos relativos às concessões de rodovias (vicinais) deverão ser estabelecidos previamente pelo Poder Executivo em consonância com o Poder Legislativo, o qual poderá deliberar sobre trechos, incluindo redução e/ou acréscimo destes, bem como, os locais onde serão instaladas as guaritas, contidos no projeto inicial, sob pena de nulidade. **(NR dada pela Emenda Aditiva n. 001/2020-CMSFX)**

§ 4º - Fica determinado à necessidade de realização de audiência pública, com a presença dos interessados e demais autoridades, para apresentação do projeto relativo à concessão a que se pretende, antes da realização da licitação. **(NR dada pela Emenda Aditiva n. 001/2020-CMSFX)**

Art. 2º. Incumbe ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Transportes, ou que vier a substituir, relativamente à concessão de que trata esta Lei:

I – Organizar, promover, conduzir, homologar e adjudicar o certame licitatório, bem como assinar e gerir o respectivo contrato;



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

II – Transferir os bens reversíveis à concessionária, nos termos e nas condições previstos no respectivo contrato;

III – Cumprir, durante a fase de investimentos da concessão, com as obrigações contratuais assumidas pelo poder concedente, inclusive realizando investimentos em obras, equipamentos e sistemas;

IV – Acompanhar, controlar, fiscalizar e receber as obras e os demais serviços de infraestrutura executados pela concessionária, bem como outras obrigações por ela assumidas, de acordo com normas e padrões estabelecidos no respectivo contrato e em sua regulamentação;

V – Autorizar a instalação e regulamentar o funcionamento de equipamentos, bem como a realização de construções e serviços na faixa de domínio das rodovias concedidas e na área *non aedificandi* da respectiva malha viária.

Art. 3º. O regime de concessão, as condições de sua extinção, cláusulas do respectivo contrato, obrigações da concessionária e formas de avaliação da prestação dos serviços concedidos observarão o disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, e, no que couber, na de nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

~~Art. 4º. O contrato de concessão dos serviços de que trata esta Lei terá duração de 35 (trinta e cinco) anos contados nos termos e nas condições nele previstos, podendo ser prorrogado desde que atendidos o interesse público e as exigências nele estabelecidas.~~

~~Parágrafo único. A revisão do contrato dar-se-á periodicamente e, por provocação das partes, sempre que necessário para apurar e corrigir eventuais desequilíbrios econômico-financeiros, conforme dispuserem suas cláusulas.~~

Art. 4º. O contrato de concessão dos serviços de que trata esta Lei terá duração de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que atendidos os interesses públicos e as exigências nele estabelecidas, devendo este ser contado nos termos e nas condições nele previstos. **(NR dada pela Emenda Modificativa n. 001/2020-CMSFX)**

Parágrafo único. A revisão do contrato dar-se-á periodicamente e, por provocação das partes, sempre que necessário para apurar e corrigir eventuais desequilíbrios econômicos – financeiros, conforme dispuserem suas cláusulas, sendo que as taxas de passagem e/ou suas revisões, serão estabelecidas pelo Poder Executivo em consonância com o Poder Legislativo e o beneficiário na forma de tabelas, sob pena de nulidade. **(NR dada pela Emenda Modificativa n. 001/2020-CMSFX)**

Art. 5º. A prestação dos serviços objeto da concessão de que trata esta Lei será remunerada por meio da tarifa paga pelo usuário diretamente à concessionária.

§ 1º Tarifas, regras de reajuste e revisão com vista à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão serão fixadas de conformidade com o edital e na forma da legislação aplicável.

§ 2º O reajustamento das tarifas dar-se-á anualmente, segundo o que for estabelecido no contrato de concessão.

§ 3º As tarifas poderão ser diferenciadas, e até mesmo isentadas, em função das características e dos custos específicos dos serviços nos distintos trechos concedidos, bem como em função da categoria de usuários, conforme dispuser o respectivo contrato de concessão.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

§ 4º Para definição da remuneração da tarifa inicial das rodovias previstas no art. 1º levar-se-á em consideração também o estado de conservação das rodovias.

Art. 6º. Poderão ser estabelecidas, em favor da concessionária, outras fontes de receita, inclusive decorrentes de projetos associados, que serão consideradas para o cálculo da tarifa e de seus encargos, desde que previstas no edital e no respectivo contrato.

DA INSENÇÕES

(NR dada pela Emenda Aditiva n. 002/2020-CMSFX)

Art. 7º. Ficam isentos de pagamentos de pedágios: Veículos oficiais e aqueles do corpo diplomático;

- I - Pedestres;
- II - Motocicletas, bicicletas e veículos não motorizados;
- III - Os veículos de transporte coletivo de pessoas, tais como, ônibus, micro-ônibus, vans e afins, desde que estejam em linha registrada com o município, excluindo o de turismo;
- IV - Os veículos pertencentes aqueles que possuem propriedades de até 50alq (cinquenta alqueires) de terra, dentro do trecho das rodovias a serem concedidos;
- V - Os moradores com residências fixas nas vilas deste município, desde que não possuam propriedade rurais com mais de 50alq (cinquenta alqueires) de terra.

§1º. As concessionárias deverão disponibilizar, sem qualquer custo, a todos os seus usuários dispositivos de identificação de veículo, a fim de se facilitar a identificação e arrecadação de pedágio.

§2º. Os usuários a que se referem os incisos IV, V e VI deverão providenciar o cadastro e apresentação da documentação comprobatória, junto às concessionárias, com indicação de no máximo 01 (um) veículo por propriedade para terem direito à isenção da taxa de pedágio

~~Art. 7º. São direitos e obrigações do usuário:~~

Art. 8º. São direitos e obrigações do usuário: **(NR dada pela Emenda Modificativa n. 002/2020-CMSFX)**

- I - Receber serviços adequados, através de melhorias nos sistemas viários mediante rodovias que garantam o transporte eficiente, seguro, com fluidez e conforto;
- II - Obter do poder concedente e da concessionária informações necessárias à defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - Informar o poder concedente e a concessionária sobre irregularidades de que tenha conhecimento relativamente ao serviço prestado;
- IV - Comunicar as autoridades competentes sobre a prática de atos ilícitos pela concessionária na prestação dos serviços;
- V - Pagar a tarifa de pedágio fixada;
- VI - Colaborar para a manutenção das boas condições dos bens públicos objeto da concessão, favorecendo adequada prestação dos respectivos serviços.

~~Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **(NR dada pela Emenda Modificativa n. 002/2020-CMSFX)**



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@boi.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Felix do Xingu – Pará, em 30 de junho de 2020.


Ver. **Maria Edna de Oliveira Silva** (PSDB)
Presidente CMSFX (em exercício)


Ver. **Gérsica da Silva Magalhães** (PSD)
1ª Secretária da CMSFX

Ver. **Rayson de Sousa Teixeira** (DEM)
2º Secretário da CMSFX